



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17957/12

1/2

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA – INEXIGIBILIDADE Nº
004/2012 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
002/2012 – INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.658 / 2015

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade Licitatória nº 004/2012**, sob a modalidade **Chamamento Público nº 002/2012**, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de **JOÃO PESSOA**, para o credenciamento de entidades visando à contratação de procedimentos de diagnóstico e tratamento em medicina nuclear in vivo para atender às necessidades da população dos municípios pactuados e de João Pessoa, conforme contratos a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
232/2012	DIAGSON – Diagnóstico em Ultrassonografia e Medicina Fetal (Ltda) – fls. 425/432.	12/12/2012	1.317.208,28
233/2012	Central de Diagnóstico Ltda – fls. 433/440.	12/12/2012	1.556.130,52
TOTAL			2.873.338,70

A Auditoria, às fls. 442/445, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Uma das empresas contratadas tem como sócio um servidor público do município de João Pessoa, contrariando o disposto no art. 9º, III da Lei 8.666/93 c/c o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da mesma lei;
2. Ausência das propostas comerciais das firmas contratadas..

Citada na forma regimental, a ex-Secretária de Saúde, **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, após pedido de prorrogação, apresentou a defesa de fls. 451/458 (**Documento TC nº 06883/13**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela **regularidade com ressalvas**, do Chamamento Público e dos contratos dele decorrentes, com recomendação à atual administração no sentido de que se abstenha de fazer futuras contratações com a firma Diagnóstico em Ultrassonografia e Medicina Fetal Ltda.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota (fls. 466/469), solicitando a manifestação da Unidade Técnica de Instrução sobre a dita **impossibilidade de credenciamento, a qualquer tempo**, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas, perdurando a **necessidade de prestação do serviço**.

A Auditoria, atendendo ao pedido ministerial, emitiu relatório de complementação de instrução, fls. 471/472, informando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17957/12

2/2

1. Por falta de previsão legal não vemos óbice de que os credenciamentos ocorram a qualquer tempo, em que haja necessidade por parte da administração em contratar serviços;
2. Evidentemente, que todo o credenciamento deve ter um prazo para sua efetivação. Encerrado esse prazo, devem ser credenciadas as firmas que preencherem as condições exigidas no edital;
3. Foi o que ocorreu no presente processo, salvo melhor juízo;
4. O Edital de fls. 25/41, previa como data para o credenciamento dos interessados que preenchessem as condições ali estabelecidas, o dia 12 de junho de 2012 e a Ata da Sessão Pública, ocorrida na mesma data credenciou as firmas contratadas. (doc. fls. 331/332).
5. Também não vemos impedimento para o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, para prestarem serviços à administração, na forma da Lei 8.080/1990.

Novamente encaminhados estes autos ao Ministério Público, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer de fls. 474/478, opinando pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação ora analisado e dos contratos dele decursivos.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria e o entendimento do *Parquet*, o Relator, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara julguem **REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade nº **004/2012** e os contratos dele decorrentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 17957/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em julgar REGULAR o procedimento de Inexigibilidade nº 004/2012 e os contratos dele decorrentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Em 26 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO